DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8763/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2388/2015
PROTOCOLO	: 1564621
ÓRGÃOS	: PREFEITURA DE AMAMBAI/MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA E PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 646/2014
CONTRATADA	: POLLO HOSPITALAR LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE
VALOR	: R$ 58.274,86
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 646/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Pollo Hospitalar Ltda - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação já foi examinado por esta Corte de Contas, tendo sido declarada a sua regularidade via Deliberação AC02 - G.ODJ – 213/2016, nos autos do processo TC/MS n. 2405/2015.

O objeto do contrato é o fornecimento de produtos para procedimentos na área de saúde, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 58.274,86 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu ao exame dos documentos, e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 25397/2016, pela regularidade da formalização contratual - com ressalvas quanto à remessa fora do prazo, e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 9713/2018, pela regularidade da formalização do instrumento contratual e de sua execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa dos documentos de forma intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual apresentou-se completa a este Tribunal, atendendo ao estabelecido nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e embora tenha sido encaminhada intempestivamente, não causou qualquer prejuízo ao erário.

A formalização e o teor do instrumento contratual bem como os atos de execução do objeto contratado atenderam às exigências das referidas normas legais e administrativas, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável na condução da presente contratação pública.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, e adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 646/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Pollo Hospitalar Ltda - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como responsáveis os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 54/2016), para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss